



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Antônia Lúcia

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2024

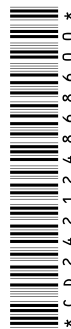
Da Deputada Antônia Lúcia.....

Altera os §§ 4º, 4º-B e 7º do art. 40 da Constituição Federal e os artigos 5º, 10, 23, 24 e 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, acrescenta o art. 144-A a Constituição e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Acrescente-se à Constituição Federal o *caput* do art. 144-A, seguido respectivamente dos §§ 1º e 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144-A. Os agentes socioeducativos, os integrantes dos órgãos de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52, o § 8º e os incisos I a VI do *caput* do art. 144 da Constituição Federal exercem atividades de risco e são servidores públicos essenciais ao funcionamento do Estado.



§ 1º As carreiras ou os cargos vinculados aos órgãos do *caput*, bem como, os respectivos cargos ou carreiras dos servidores nomeados no referido *caput* são considerados todos típicos e exclusivos de Estado.

§ 2º As prerrogativas, os direitos e os deveres inerentes aos servidores integrantes dos órgãos referidos no *caput* deste artigo são assegurados em plenitude aos policiais civis e policiais militares, tanto os da ativa como os da inatividade, sendo-lhes privativos os títulos, os cargos e os postos policiais.”

.....

.....

Art. 2º Alterem-se os §§ 4º, 4º-B e 7º do art. 40 da Constitucional Federal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40

.....

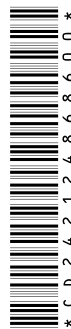
.....

.....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

.....

.....



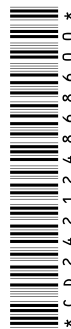
§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo requisitos e critérios diferenciados, incluindo idade e tempo de contribuição diferenciada, para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV e VI do caput do art. 144, pelo exercício de atividades de risco.

.....
.....”

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos da lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B.....
.....”(NR)

Art. 3º A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Até que se regulamente nos termos dos §§ 4º e 4º-B da Constituição, a aposentadoria do policial civil do órgão a que se refere o [inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal](#), o policial dos órgãos a que se referem o [inciso IV do caput do art. 51](#), o [inciso XIII do caput do art. 52](#) e os [incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal](#) e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na



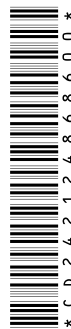
respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão se aposentar na forma da [Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985](#), com proventos que corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade plena aos reajustes, benefícios e demais vantagens concedidas aos servidores em atividade.

3º Suprimido.

.....
.....
Art.10.

.....
§ 2º

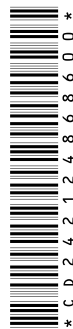
.....
I – o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, se homem, e aos 50 anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, se mulher, com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do servidor de cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade



plena aos reajustes benéficos e demais vantagens concedidas aos servidores em atividade.

.....
.....
§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o [inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal](#), do policial dos órgãos a que se referem o [inciso IV do caput do art. 51](#), o [inciso XIII do caput do art. 52](#) e os [incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal](#) e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à última remuneração do cargo ou do provento de aposentadoria, quando do óbito, assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

.....
.....
Art.23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).



.....
.....
Art. 24.
.....
.....
...

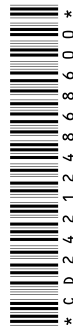
§ 6º As regras sobre acumulação previstas neste artigo não se aplicam às hipóteses de concessão do benefício de pensão por morte de que trata o § 7º do art. 40 da Constituição Federal e o § 6º do art. 10 desta Emenda Constitucional.”
.....
.....

Art. 26.
.....

§ 2º
.....
.....
.....

II – do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e nos §§ 3º-A e 4º deste artigo;

§ 3º-A A aposentadoria por incapacidade permanente do policial civil do órgão a que se refere ao inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a III do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e dos



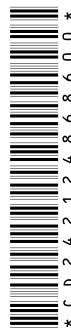
ocupantes dos cargos de socioeducativo será equivalente à totalidade da remuneração do cargo em que se der a aposentadoria.”

.....
.....
Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

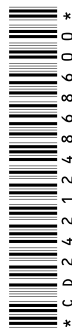
I - RESGATE DOS DIREITOS DOS POLICIAIS BRASILEIROS:

A regulamentação do § 7º, do art. 144 da Constituição estabeleceu um arco normativo com princípios fundamentais, constitucionais, configurados na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que prescreve a unificação das ações das forças da segurança interna do país, instituindo o Sistema Único da Segurança Pública (Susp) para promover o fortalecimento da atuação integrada entre União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, cujo objetivo é padronizar os procedimentos nesse setor tão sensível e estratégico para a segurança da sociedade e da nação brasileira, a fim de que os órgãos que compõem o sistema compartilhem informações e promovam a troca de conhecimentos técnicos e científicos.



Para a operacionalização desse sistema de unificação, a fim de que o Estado promova com eficiência a manutenção da ordem pública, a integridade física dos cidadãos e a preservação do patrimônio, a Lei 13.675/2018 estatuiu princípios fundamentais e essenciais como a proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais da segurança pública.

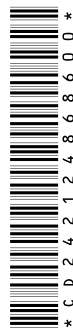
Tais princípios estão a denunciar que a Reforma da previdência, de 2019, que resultou na promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, suprimiu critérios fundamentais que garantiam justa similitude no trato previdenciário aos policiais civis e militares, como o exercício de atividades de risco. O risco, o perigo iminente, é inerente à natureza da atividade policial e não à natureza das atividades peculiares dos militares. O risco decorrente da exposição física à fatalidade abrupta ou à invalidez permanente, é o risco ímpar, pois inclui o intenso grau de estresse que prejudica a saúde mental e física, pela complexidade que envolve o enfrentamento à violência, ao crime e aos atos de terrorismos e de desordens públicas praticados por nacionais que gozam dos direitos de cidadania plena. Enquanto que os componentes das Forças Armadas não enfrentam esse dilema de ordem cívica, moral e psicológica quando em combate, por hipótese, contra as forças inimigas estrangeiras, em qualquer situação de guerra, cujo objetivo único é o de exterminá-las, utilizando-se de defensivos protetores de tecnologia de ponta e de armamento bélico de alta tecnologia, compatíveis com os de guerras eletrônicas, como



mísseis de longo alcance e outros equipamentos sensoriais remotos de sondagem e de extermínio com segurança.

Nesse contexto, registre-se que a EC nº 103/2019 ampliou a competência privativa da União para editar normas gerais sobre inatividade e pensões dos policiais militares, a exemplo do advento da Lei Federal nº 13.954/2019. Referida lei que, dentre outras providências, dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, serviu de parâmetro também de forma justa e condigna, para estender tais benefícios de Proteção Social aos policiais militares, integrantes do art. 144 da CF/88, que exercem atividades com o risco da própria vida no seu dia-a-dia, distanciando-os e diferenciando-os dos policiais civis, que encontram-se elencados no mesmo dispositivo constitucional e estão sujeitos aos mesmos riscos.

Os policiais não militares foram relegados a uma absurda insegurança jurídica previdenciária em razão das supressões de garantias constitucionais impostas a esses servidores pela EC nº 103/2019, sem nenhum critério jurídico, técnico ou científico. Tais garantias encontravam-se alicerçadas no § 4º, do art. 40 da Constituição, ditadas pela EC 47/2005, e fundamentavam o tratamento jurídico condigno aos servidores policiais, proporcionando uma sintonia no trato previdenciário entre os policiais militares e os policiais civis, listados no art. 144 da CF/88, os civis pela regulamentação do risco da atividade policial, ora



extinta, e os militares pelo Sistema de Proteção Social, referendado na lei 13.954/2019, em pleno vigor, que lhes assegura integralidade e paridade e legítima segurança previdenciária.

Urge, portanto, que se corrija nessa Casa das Leis os artigos 5º, 10, 24 e 26 da EC 103/2019, atualizando os ditames do art. 144 na roupagem da edição do art. 144-A, ora apresentado, para dar um tratamento justo e digno aos profissionais da segurança pública, proporcionando-lhes um mínimo de segurança jurídica na contraprestação de sua exposição física a risco diuturno no labor de seu dever profissional, sem nenhum acréscimo de custos ou de alteração de cálculo atuarial em relação ao plano de seguridade da Previdência Social.

III – DA ATIVIDADE DE RISCO:

Ora, o risco, como acima referenciado, é intrínseco e inerente à natureza da atividade policial na guerra diária enfrentada pelos integrantes das instituições fincadas no art. 144 da Constituição contra o tráfico de drogas, o contrabando de armas, a violência, a corrupção e todas as modalidades de crimes que comprometem a preservação da vida e dos bens, da ordem, da paz e da tranquilidade públicas.

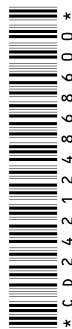
É notório que o tecido constitucional por ser harmônico não comporta contradições como bem se vê no **Título V da Constituição Federal**, que trata da Defesa do Estado e das



Instituições Democráticas, expressando uma significativa lógica na topologia constitucional; os militares das Forças Armadas, no **art. 142**, responsáveis pela defesa externa da nação e os servidores policiais e os policiais militares, no **art. 144**, responsáveis pela defesa interna da nação, pela ordem pública, pela incolumidade das pessoas e pelo patrimônio; sendo todas essas forças garantidoras da segurança e da soberania nacional, em sintonia com os princípios fundamentais da igualdade, da confiança, da proporcionalidade e da razoabilidade, princípios esses garantidores do Estado Democrático de Direito.

Para cristalizar essa similitude entre as forças da segurança interna e as da segurança externa, constantes dos arts. 142 e 144 da Constituição, temos a referência conceitual em relação aos militares e aos policiais brasileiros na decisão do **Supremo Tribunal Federal, em sede do MI 774, 07/04/2014**, na qual equipara os contingentes policiais aos militares das Forças Armadas, em “razão de constituírem expressão da soberania nacional, revelando-se braços armados da nação, garantidores da segurança dos cidadãos, da paz e da tranquilidade públicas”!

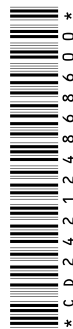
Nessa esteira, ainda, a Suprema Corte de Justiça, no julgamento da **ADI 3817-2006**, firmou entendimento de que o policial no labor de sua função cotidiana exerce atividade de risco, singularidade esta que o diferencia das demais categorias de servidores públicos, regidos pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos.



A EC 103/2019 atropelou essa sintonia ao impor abruptamente a idade mínima sem nenhum parâmetro técnico científico e sem regra de transição para os policiais que se encontravam nas carreiras das suas instituições antes da promulgação da Reforma previdenciária de 2019, afrontando os princípios constitucionais da segurança jurídica e da proporcionalidade. Tal situação relegou o espírito viril dos policiais civis à malignidade de um estado de incertezas e de instabilidade, incompatível com o seu travado combate diuturno contra a criminalidade, expondo sua vida à morte ou uma invalidez permanente.

Constata-se que a reforma da previdência de 2019, ao mudar as regras da aposentadoria especial, incluindo o critério da idade mínima para se aposentar, fragilizou o benefício, retirando-lhe a essência, já que a necessidade de trabalhadores se aposentarem pelo referido sistema – de aposentadoria especial – se faz necessário ante a nocividade de determinadas profissões, que expõem esses trabalhadores a risco de vida ou de adoecimento, o que torna o estabelecimento de critérios especiais imprescindível.

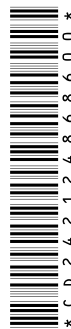
Notório é que a afrontosa ausência de regras de transição impingida pela EC 103/2019 aos policiais, alheia aos padrões em que foram ofertadas às demais categorias do Regime Próprio dos Servidores Públicos e também das disponibilizadas aos regidos pelo Regime Geral da Previdência Social, gerou profunda instabilidade emocional e insegurança psicológica quanto ao futuro



das mulheres policiais que de uma hora para outra se viram obrigadas a trabalhar mais de 9, 8, 7 e seis anos quando já estavam aptos para a poucos meses alcançar a tão sonhada aposentadoria! Mas a pior situação foi a incerteza e a insegurança jurídica quanto ao futuro de suas famílias que de repente se viram abandonadas pelo Estado, que sem nenhum fundamento científico cassou todos os direitos básicos dos policiais brasileiros.

Tal quadro contrasta com o entendimento universalmente conhecido de que a Organização Mundial de Saúde, OMS, catalogou a atividade policial como insalubre, perigosa, geradora de imenso estresse pelo período de contínuo esforço físico e da exigência intermitente de acuidade e hígidez mental, pois o policial tem a missão de garantir, com dedicação exclusiva e integral e com o risco da própria vida a proteção do cidadão, a manutenção da ordem e da paz públicas, a garantia do patrimônio e dos bens e serviços do Estado.

A atividade de natureza policial é sempre perigosa, requerendo dedicação exclusiva diuturnamente muito além das 44 horas semanais exigidas de um trabalhador em geral ou de um servidor público não policial, dedicação esta que requer cada minuto, cada segundo do tempo do policial ao longo de sua vida funcional, impondo-lhe sacrifícios pessoais e inúmeras vezes a privação do convívio familiar. Aos policiais não é permitido receber horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e FGTS.



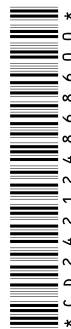
Assim, é imprescindível que haja uma contraprestação do Estado para garantir um mínimo de segurança e de proteção a esse agente do Poder público, que dispõem do sacrifício da própria vida no cumprimento do dever legal.

A aposentadoria diferenciada dos policiais não visa apenas a compensá-los pela exposição a condições de trabalho perigosas, insalubres ou lesivas à sua integridade física, mas também atende ao interesse da sociedade de não ter quadros das carreiras policiais com força de trabalho física e psicologicamente reduzida.

Recentemente, em 1º de setembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal – STF encerrou o julgamento virtual do Recurso Especial – RE nº 1.162.672 , sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.019), com votação unânime, os ministros acompanharam o voto do relator, reconhecendo o direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição constantes das Emendas Constitucionais nºs. 41/2003 e 47/2005, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade.

Eis a tônica do voto do relator, ministro Dias Toffoli, propondo a fixação da seguinte tese de repercussão geral (grifo nosso):

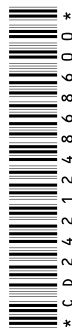
“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na



regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.”

Portanto, garantidos estão os direitos legítimos pela Suprema Corte aos servidores públicos policiais que exercem atividades de risco e que preencheram os requisitos e critérios para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC 51/85 até a data de 12 de novembro de 2019, quando foi promulgada a EC 103/2019, que revogou a EC 47/05. Com a revogação da EC 47/2005 foram suprimidos os fundamentos jurídicos e constitucionais que alicerçavam a concessão da aposentadoria especial do servidor policial com integralidade e paridade, fincados no inciso II, do § 4º, do art. 40 da Constituição Federal.

O alvissareiro entendimento do Supremo Tribunal Federal que se pronunciou sobre a vigência dos comandos da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, após a constitucionalização da referida norma pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 20189, para beneficiar com justa reparação os policiais civis que preencheram os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na lei complementar, acima



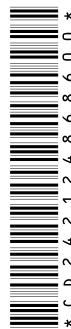
mencionada, antes da vigência da EC 103/2019, reforça os esforços e os ânimos do espírito de justiça, de equidade e de boa vontade do parlamento brasileiro para com os profissionais que fazem a segurança pública no País.

Agora, é chegada a hora e a oportunidade do Congresso Nacional sanar as injustiças promovidas pela Reforma previdenciária, de 2019 (EC 103/2019), que relegaram ao abandono do Estado o futuro do policial e o de suas famílias, acatando as sugestões ofertadas nesta Proposta de Emenda à Constituição.

É de se afirmar que no Estado Democrático de Direito, alicerçado numa Constituição comprometida com a dignidade do homem, o tratamento Estado versus cidadão deve ser recíproco, mormente aos policiais! É dever do Estado respeitar o policial em seus direitos primários!

Brasília,2024

Sala das Comissões





Proposta de Emenda à Constituição (Da Sra. Antônia Lúcia)

Altera os §§ 4º, 4º-B e 7º do art. 40 da Constituição Federal e os artigos 5º, 10, 23, 24 e 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, acrescenta o art. 144-A a Constituição e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD242124868600, nesta ordem:

- 1 Dep. Antônia Lúcia (REPUBLIC/AC)
- 2 Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC/BA)
- 3 Dep. Gerlen Diniz (PP/AC)
- 4 Dep. Filipe Martins (PL/TO)
- 5 Dep. Silas Câmara (REPUBLIC/AM)
- 6 Dep. Jefferson Campos (PL/SP)
- 7 Dep. Adail Filho (REPUBLIC/AM)
- 8 Dep. Bibó Nunes (PL/RS)
- 9 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 10 Dep. Maurício do Vôlei (PL/MG)
- 11 Dep. Gabriel Mota (REPUBLIC/RR)
- 12 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
- 13 Dep. David Soares (UNIÃO/SP)
- 14 Dep. Thiago Flores (MDB/RO)
- 15 Dep. Glaustin da Fokus (PODE/GO)
- 16 Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)
- 17 Dep. Mariana Carvalho (REPUBLIC/MA)
- 18 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 19 Dep. Zezinho Barbary (PP/AC)
- 20 Dep. Júlio Cesar (PSD/PI)
- 21 Dep. Otoni de Paula (MDB/RJ)
- 22 Dep. Dr Fabio Rueda (UNIÃO/AC)
- 23 Dep. Roseana Sarney (MDB/MA)



- 24 Dep. Josivaldo Jp (PSD/MA)
- 25 Dep. Dr. Allan Garcês (PP/MA)
- 26 Dep. Silvio Antonio (PL/MA)
- 27 Dep. Átila Lins (PSD/AM)
- 28 Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO)
- 29 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 30 Dep. Magda Mofatto (PRD/GO)
- 31 Dep. Meire Serafim (UNIÃO/AC)
- 32 Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR)
- 33 Dep. Ossesio Silva (REPUBLIC/PE)
- 34 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 35 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG)
- 36 Dep. Silvye Alves (UNIÃO/GO)
- 37 Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP)
- 38 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 39 Dep. Aluisio Mendes (REPUBLIC/MA)
- 40 Dep. Pedro Aihara (PRD/MG)
- 41 Dep. Delegado da Cunha (PP/SP)
- 42 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA)
- 43 Dep. Gilvan Maximo (REPUBLIC/DF)
- 44 Dep. Dr. Victor Linhalis (PODE/ES)
- 45 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 46 Dep. Eduardo Bolsonaro (PL/SP)
- 47 Dep. Bebeto (PP/RJ)
- 48 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)
- 49 Dep. Icaro de Valmir (PL/SE)
- 50 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 51 Dep. Renata Abreu (PODE/SP)
- 52 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 53 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)
- 54 Dep. Eli Borges (PL/TO)
- 55 Dep. Professor Alcides (PL/GO)
- 56 Dep. Juarez Costa (MDB/MT)
- 57 Dep. General Girão (PL/RN)
- 58 Dep. Bruno Ganem (PODE/SP)
- 59 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 60 Dep. Washington Quaqué (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 61 Dep. Rosângela Reis (PL/MG)



- 62 Dep. Saulo Pedroso (PSD/SP)
- 63 Dep. Luizianne Lins (PT/CE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 64 Dep. Coronel Telhada (PP/SP)
- 65 Dep. Tiririca (PL/SP)
- 66 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 67 Dep. Danilo Forte (UNIÃO/CE)
- 68 Dep. Welter (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 69 Dep. Eduardo Velloso (UNIÃO/AC)
- 70 Dep. Zé Haroldo Cathedral (PSD/RR)
- 71 Dep. Cobalchini (MDB/SC)
- 72 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 73 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 74 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 75 Dep. Cezinha de Madureira (PSD/SP)
- 76 Dep. Sonize Barbosa (PL/AP)
- 77 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 78 Dep. Júnior Mano (PL/CE)
- 79 Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)
- 80 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 81 Dep. Diego Coronel (PSD/BA)
- 82 Dep. Roberto Duarte (REPUBLIC/AC)
- 83 Dep. Afonso Hamm (PP/RS)
- 84 Dep. Lêda Borges (PSDB/GO) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 85 Dep. Roberto Monteiro Pai (PL/RJ)
- 86 Dep. Ely Santos (REPUBLIC/SP)
- 87 Dep. Rafael Prudente (MDB/DF)
- 88 Dep. Dandara (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 89 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 90 Dep. Pastor Diniz (UNIÃO/RR)
- 91 Dep. Ismael (PSD/SC)
- 92 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
- 93 Dep. Alexandre Guimarães (MDB/TO)
- 94 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 95 Dep. Fred Linhares (REPUBLIC/DF)
- 96 Dep. Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA)
- 97 Dep. Yandra Moura (UNIÃO/SE)
- 98 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
- 99 Dep. Coronel Fernanda (PL/MT)



- 100 Dep. Zucco (PL/RS)
- 101 Dep. Julio Lopes (PP/RJ)
- 102 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)
- 103 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)
- 104 Dep. Lincoln Portela (PL/MG)
- 105 Dep. Luciano Azevedo (PSD/RS)
- 106 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 107 Dep. Darci de Matos (PSD/SC)
- 108 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG)
- 109 Dep. Gilberto Nascimento (PSD/SP)
- 110 Dep. Daniel Agrobom (PL/GO)
- 111 Dep. Duda Ramos (MDB/RR)
- 112 Dep. Renilce Nicodemos (MDB/PA)
- 113 Dep. Misael Varella (PSD/MG)
- 114 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)
- 115 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)
- 116 Dep. Vander Loubet (PT/MS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 117 Dep. Mauro Benevides Filho (PDT/CE)
- 118 Dep. Reinhold Stephanes (PSD/PR)
- 119 Dep. Ulisses Guimarães (MDB/MG)
- 120 Dep. Lucio Mosquini (MDB/RO)
- 121 Dep. Marcelo Crivella (REPUBLIC/RJ)
- 122 Dep. Jeferson Rodrigues (REPUBLIC/GO)
- 123 Dep. Dr. Jaziel (PL/CE)
- 124 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 125 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 126 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 127 Dep. André Ferreira (PL/PE)
- 128 Dep. Henderson Pinto (MDB/PA)
- 129 Dep. Daniel Freitas (PL/SC)
- 130 Dep. Dra. Alessandra Haber (MDB/PA)
- 131 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
- 132 Dep. Paulo Freire Costa (PL/SP)
- 133 Dep. Eunício Oliveira (MDB/CE)
- 134 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 135 Dep. Jilmar Tatto (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 136 Dep. Damião Feliciano (UNIÃO/PB)
- 137 Dep. Gutemberg Reis (MDB/RJ)



- 138 Dep. Alex Santana (REPUBLIC/BA)
- 139 Dep. Douglas Viegas (UNIÃO/SP)
- 140 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 141 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 142 Dep. Professora Goreth (PDT/AP)
- 143 Dep. Dilceu Sperafico (PP/PR)
- 144 Dep. Delegado Marcelo Freitas (UNIÃO/MG)
- 145 Dep. General Pazuello (PL/RJ)
- 146 Dep. Benes Leocádio (UNIÃO/RN)
- 147 Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG)
- 148 Dep. Vermelho (PL/PR)
- 149 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
- 150 Dep. Waldemar Oliveira (AVANTE/PE)
- 151 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 152 Dep. Jadyel Alencar (REPUBLIC/PI) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 153 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 154 Dep. Juliana Kolankiewicz (MDB/MT)
- 155 Dep. Murillo Gouvea (UNIÃO/RJ)
- 156 Dep. Giacomo (PL/PR)
- 157 Dep. Osmar Terra (MDB/RS)
- 158 Dep. Saullo Vianna (UNIÃO/AM)
- 159 Dep. Leur Lomanto Júnior (UNIÃO/BA)
- 160 Dep. Stefano Aguiar (PSD/MG)
- 161 Dep. Cleber Verde (MDB/MA)
- 162 Dep. Eros Biondini (PL/MG)
- 163 Dep. Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO/TO)
- 164 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 165 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 166 Dep. Gilvan da Federal (PL/ES)
- 167 Dep. Luiz Lima (PL/RJ)
- 168 Dep. Domingos Sávio (PL/MG)
- 169 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 170 Dep. Max Lemos (PDT/RJ)
- 171 Dep. Helena Lima (MDB/RR)
- 172 Dep. Júnior Ferrari (PSD/PA)
- 173 Dep. Felipe Francischini (UNIÃO/PR)
- 174 Dep. Jorge Braz (REPUBLIC/RJ)
- 175 Dep. Albuquerque (REPUBLIC/RR)



- 176 Dep. Gilson Daniel (PODE/ES)
- 177 Dep. Delegada Ione (AVANTE/MG)
- 178 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 179 Dep. Jorge Goetten (REPUBLIC/SC)

